



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**  
**Estado do Rio de Janeiro**

**LEI Nº 305, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.**

Dispõe sobre a criação do **Cadastro Imobiliário Municipal – C.I.M.** de Porto Real.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º.** Fica criado o **Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M.**, órgão vinculado à **Secretaria Municipal de Administração e Fazenda**, através do qual se processará o cadastramento e a inscrição dos imóveis urbanos situados neste Município.

**Artigo 2º.** São obrigados a prestar declaração para os fins previstos no artigo anterior, nos prazos fixados no regulamento, todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis urbanos.

§ 1º. São dispensados de cadastramento os imóveis definidos como rurais no artigo 6º da Lei (Federal) nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no lançamento *ex officio* dos tributos incidentes sobre bens imóveis, aplicando-se as alíquotas máximas para seu cálculo, além das multas e demais cominações legais devidas pelo não recolhimento dos tributos imobiliários.

§ 3º. Após regularmente cadastrados os imóveis urbanos, será expedido pelo órgão ora criado o certificado de cadastro que conterá, resumidamente, os dados do bem cadastrado, de seu proprietário ou do titular de qualquer direito sobre os mesmos bens.

§ 4º. Os documentos expedidos pelo **C. I. M.** em decorrência do cadastramento formalizado não fazem prova de direitos relativos aos bens inscritos, devendo constar do certificado advertência nesse sentido.

§ 5º. Os responsáveis pela declaração necessária ao cadastramento dos imóveis urbanos ficam obrigados a informar ao **C.I.M.** qualquer alteração em relação à área, às construções e às benfeitorias existentes nos imóveis, ocorrida após o cadastramento inicial.

**Artigo 3º.** O titular da **Secretaria Municipal de Administração e Fazenda** designará servidores desse órgão para a execução dos serviços do **C.I.M.**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**  
**Estado do Rio de Janeiro**

**Artigo 4º.** Além dos requisitos indicados nos artigos 108 e 215 do Código Civil e na Lei nº. 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais deverão mencionar nas escrituras o número do registro do imóvel no Cadastro Municipal, conforme previsto no artigo 176 § 1º - 3) "b", da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**Artigo 5º.** O regulamento disporá sobre todos os instrumentos necessários ao pleno funcionamento do **Cadastro Imobiliário Municipal**, inclusive aprovando modelos de documentos e o texto de um manual para facilitar o entendimento do procedimento cadastral.

**Artigo 6º.** Papéis ou processos que circulem ou tramitem em órgãos municipais e digam respeito a direitos ou interesses relativos a bens imóveis deverão, antes do final pronunciamento sobre a matéria processada, ser remetidos ao **Cadastro Imobiliário Municipal** para que este órgão se manifeste sobre a regularidade do bem, em face do que dispõe a presente lei.

**Artigo 7º.** As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por meio de dotação própria da **Secretaria Municipal de Administração e Fazenda**, constante do orçamento.

**Artigo 8º.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, a partir de quando se contará o prazo de sessenta dias para a edição do regulamento.

**Jorge Serfiotis**  
**Prefeito**